




Caroldo Prestação de Serviços EIRELI
Rua João Pessoa, nº 190, Centro
CNPJ: 08.817.887/0001-17
Triunfo – RS
Fone: (51) 3654-3428
E-mail: caroldo_tr@hotmail.com

Protocolo nº <u>536/19</u>
Data: <u>23/05</u> Hora: <u>16:00</u>

Responsável/Setor Licitações Prefeitura Mun. de Erechim

"O Senhor é meu pastor, nada me faltará" Sal.23

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM/RS.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 46/2019

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.817.887/0001-17, estabelecida na Rua João Pessoa, nº 190, Bairro Centro, na cidade de Triunfo/RS, CEP. 95840-000, neste ato por seu representante, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO**, conforme as razões em anexo.

Requer seja recebido o presente recurso no seu efeito suspensivo, e que haja o devido **juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio**.

Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, **requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior**, para o devido julgamento, nos termos da lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 22 de maio de 2019.

CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI

RAZÕES DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL nº 46/2019

Recorrente: CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI

**ILUSTRE PREGOEIRO,
DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR.**

I. DA DECISÃO RECORRIDA:

Em ata realizada no dia 20/05/2019, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio declararam habilitada a licitante: ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP, no valor global de R\$ 330.000,00, para o Lote 01, para prestação de serviços de recolhimento de lixo no Municipal de Erechim.

Inconformada com a decisão, em sessão realizada no dia 06/05/2019, a ora recorrente manifestou suas insurgências e a intenção de recurso, tendo o Sr. Pregoeiro deferido a abertura do prazo recursal, de 3 dias, contados da data da ata realizada no dia 20/05/2019. Portanto, tempestivo o presente recurso, vez que apresentado dentro do interregno de 3 dias.

II. NO MÉRITO - DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

Passa-se a atacar as razões pela reforma da decisão do Pregoeiro e Comissão de Permanente de Licitação:

a) DA INABILITAÇÃO DA VENCEDORA ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP

O item 8, alínea "j", do instrumento convocatório, assim exigia:

j) Comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 5% (cinco por cento) do valor do P.O. mensal do lote X 12 (doze) meses (conforme valores do item 6.1), mediante apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social: deverá ser apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, com indicação do número do Livro Diário e Termo de Abertura e Encerramento, número de registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que

comprovem a boa situação financeira da empresa, cujos índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula: * LIQUIDEZ GERAL.....: $LG = (AC+ARLP)/(PC+PELP) =$ índice mínimo: 1,00 * LIQUIDEZ CORRENTE...: $LC = (AC/PC) =$ índice mínimo: 1,00 * SOLVÊNCIA GERAL.....: $SG = (AT)/(PC+PELP) =$ índice mínimo: 1,00 ONDE: AC = Ativo Circulante ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo AT = Ativo Total PC = Passivo Circulante PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo

Observação 1) É vedada a substituição do balanço por balancetes ou balanço provisório, podendo aquele ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Observação 2) As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou do livro diário contendo o balanço de abertura.

Observação 3) Na hipótese de ser o licitante Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, a licitante deverá apresentar Certidão Simplificada da Junta Comercial ou Declaração assinada pelo representante legal da empresa e pelo Contador, Anexo I do Edital.

Na própria sessão, o representante da Recorrente fez as seguintes observações com relação aos documentos apresentados pela licitante ENGESA, assim apontando:

sobre o balanço patrimonial, a mesma apresentou em Speed sendo que não demonstrou os itens Demonstração de Lucros e Prejuízos acumulados, dados das assinaturas e situação do arquivo da escrituração, estando em desacordo com NBC TG 1.000 e 2.600

A comissão solicitou análise da Divisão de Contabilidade, que de forma equivocada informou que a empresa atendeu o solicitado.

Ocorre que, a licitante apresentou seu balanço em desconformidade com as normas técnicas que regem as escriturações contábeis.

Isso porque o balanço patrimonial apresentado pela licitante foi apresentado sem os devidos demonstrativos de lucros e prejuízos, item obrigatório no balanço, além de não constar os dados de autenticações na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, em afronta aos princípios licitatórios.

De acordo com o que estabelece as Normas Técnicas de Contabilidade, o

art. 10 da ITG 2000 (R1), estabelece que todas as demonstrações deverão ser revestidas das formalidades extrínsecas.

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como: a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado; b) serem autenticados no registro público competente. b) quando exigível por legislação específica, serem autenticados no registro público ou entidade competente. (Alterada pela ITG 2000 (R1))

Dessa forma, equivocada a análise da Divisão de Contabilidade, quando não se ateu as formalidades extrínsecas para as escriturações contábeis, onde há inclusive normativa para tanto, devendo ser observado o Código Civil e a ITG 2000 (R1).

Esse é inclusive o entendimento do Tribunal de Contas da União, em julgamento de caso análogo, TC 004.938/2014-3:

Esclareço, por oportuno, que todas as licitantes apresentaram balanço patrimonial e demonstrações contábeis sem registro na junta comercial ou OAB local ou órgão equivalente, tampouco, pela Escrituração Contábil Digital (ECO), através do SPED - Serviço Público de Escrituração Digital, impossibilitando a confirmação da veracidade das informações contidas nos documentos, uma vez que a lei proíbe a apresentação de balanços provisórios.

Lembro, que o devido registro, ainda, é possível, haja vista que a data limite para apresentação do balanço patrimonial do exercício financeiro anterior é dia 30 de abril do ano subsequente; ou pela apresentação através do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que pode ser realizado até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente, dependendo do enquadramento da empresa, isto posto, sem considerar as averbações e demais confirmações legais de entrega junto a órgãos competentes, como exemplo OAB local, conforme orientações do próprio Sistema de Licitações do Governo Federal. (anexo 5 -Perguntas e respostas).

Tal exigência se trata do principal item de qualificação econômico-financeira, com fundamental importância, para auxiliar na comprovação da boa saúde financeira de determinada empresa, conforme disciplinado no ordenamento jurídico. Saliento, ainda, que a apresentação de balanço patrimonial sem qualquer tipo de registro, impossibilita a confirmação das demonstrações contábeis finais da empresa, equiparando o documento

apresentado com um mero balanço provisório, cuja vedação está disciplinada em lei.

Portanto, entendo que nenhuma empresa é obrigada a realizar procedimentos, inclusive tributários, além dos exigidos em legislação específica, porém, as empresas participantes de licitações públicas deverão se adequar às exigências editalícias do Termo de Referência e de acordo com a lei e todos os princípios que norteiam as licitações.

Ainda, a decisão claramente embasou-se nos estritos limites da Lei:

A decisão da CPL-CODESP embasou-se no art. 3º, observado o art. 48, §3º ambos da lei 8.666/93 e, dentre outros, nas deliberações TCU contidas no livro "Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição -2010", conforme seguem:

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigirse-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na sequência, relacionam todos os documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações. Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 434)

A exigência de índices, de acordo com o art. 31, §1º, da Lei nº 8.666/1993, limitar-se-á a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato. Assim, os índices exigidos devem ser razoáveis e guardar conformidade com o vulto da obra ou serviço licitado. Acórdão 1917/2003 Plenário (Voto do Ministro Relator) (pág. 437).

O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento.

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão estar assinados por contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo proprietário da empresa licitante.

Conforme o Tribunal de Contas da União, o *Balanco Patrimonial* bem como a *Demonstração do Resultado para terem validade devem ser elaborados em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência na data de seu encerramento. A disposição contida no § 2º do art. 1184 do Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece que os referidos demonstrativos devem ser lançados no Livro Diário da empresa estando ambos assinados por técnico em Ciências Contábeis, legalmente habilitado e pelo empresário responsável.*

Vale informar que o Balanco Patrimonial autêntico e apresentando na forma da lei civil é o que consta no Livro Diário e, portanto, só existirá por meio de cópia autenticada.

Para corroborar este entendimento recorremos ao Acórdão 1351/2003 – TCU - 1ª Câmara, cujo trecho do respectivo Relatório transcrevemos a seguir:

“Vê-se, então, que a apresentação na forma da Lei não se resumia àquelas permitidas pelo Edital (...), pois o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis das sociedades civis podiam ser provadas por meio de cópia do Livro Diário **autenticado nos competentes officios de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.**”

Não é preciso sequer mencionar que o Código Civil estabelece que a demonstração financeira, obrigatoriamente deve demonstrar:

Art. 176...

I – balanço patrimonial;

II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III – demonstração do resultado do exercício... [acompanhada da demonstração do resultado abrangente, nos termos previstos nas resoluções CFC 1.185/2009 ou 1.255/2009, conforme o caso]

IV – demonstração dos fluxos de caixa...

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.
[e]

§ 5º... notas explicativas... (Lei nº 6.404/1976)

O balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados - DLPA** ou Demonstração das

Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL, Demonstração do Fluxo de Caixa - DFC, estes termos devidamente registrados na Junta Comercial constando ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito por contador registrado no Conselho Regional de contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa. Esses requisitos mínimos NÃO FORAM OBSERVADOS!!!!

Como se vê, a Licitante não cumpriu com as exigências editalícias e a sua **INABILITAÇÃO** é medida que se impõe, ante os princípios que regem o procedimento licitatório, em especial, o princípio à vinculação ao instrumento convocatório.

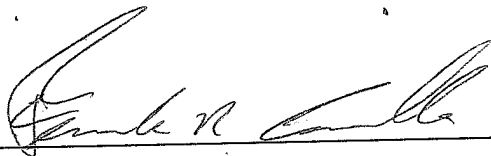
III. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, seja **INABILITADA** a vencedora **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP**, pelos motivos expostos, dando seguimento a tramite licitatório, com a abertura do envelope de habilitação da Recorrente **CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI**, para ao final, declará-la vencedora do certame.

Não havendo retratação, seja o recurso remetido à Autoridade Superior (Prefeito), a fim de que essa lhe dê provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Triunfo, 23 de maio de 2019.



CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA EIRELI,